

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.349 - RJ
(2015/0237020-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
**RECORRENTE : DELTA CONSTRUCOES SA EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
REPR. POR : VINICIUS BRITTO MENDES - ADMINISTRADOR
**ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
- RJ094605**
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Delta Construções SA (em recuperação judicial)** objetivando anular decisão judicial e considerar como prova ilícita tudo que derivar do acesso ao HD externo Western Digital, modelo WMAYZ3312156. A recorrente postula tal anulação com base nos seguintes argumentos: a) ausência de fundamentação da decisão judicial e b) descumprimento do regramento legal para a realização de cooperação técnica por meio de cooperação internacional.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23-1924.

À fl. 103 está inserta a decisão que autorizou a cooperação técnica com os EUA, acolhendo integralmente os argumentos apresentados pelo MPF.

O juízo impetrado prestou informações esclarecendo que a senha utilizada pela empresa tem 9 caracteres e que isso dificulta a quebra da criptografia, devido a possibilidade de um número expressivo de combinações.

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança, destacando que a atuação estava amparada pelo decreto 3810/2001, que promulgou um acordo de cooperação jurídica entre o Brasil e os EUA. Citou precedente do STJ autorizativo dessa prática, conforme o decidido na reclamação 2645. Defendeu, ainda, a fundamentação da decisão judicial através da técnica *per relatione*.

O TRF da 2ª Região decidiu, de modo unânime, pela denegação

Superior Tribunal de Justiça

da segurança, sustentando, em síntese, que a decisão questionada está devidamente fundamentada e que não há prejuízo para a defesa, uma vez que ainda em fase de inquérito, podendo esta requerer e contestar a prova quando da eventual ação proposta. A decisão do TRF assinalou a distinção entre cooperação técnica e cooperação jurídica para afirmar que foi realizada apenas uma cooperação técnica.

Recurso ordinário interposto pela impetrante alegando, além do que já fora exposto na petição inicial do writ, a inadequação da cooperação jurídica internacional em matéria penal para a realização de cooperação técnica. Em suas razões, sustenta também a recorrente a violação da ampla defesa e do artigo 159 do CPP.

O MPF oferece contrarrazões destacando o acerto da decisão da Corte de origem e esclarecendo por quais motivos não haveria violação do artigo 159 do CPP.

Parecer do MPF pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo não provimento, aduzindo que as questões relacionadas ao artigo 159 do CPP não foram apreciadas pelo TRF (equivocadamente chamado de Tribunal de Justiça da Paraíba), razão pela qual, segundo a douta Procuradoria, não poderiam ser julgadas no STJ e que o acórdão está correto em aceitar a higidez da decisão questionada, uma vez que a motivação per relatione é admitida em nosso ordenamento e a defesa técnica terá, ainda, a oportunidade do processo para se manifestar sobre a eventual prova.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.349 - RJ
(2015/0237020-6)**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA ACESSO A HD CRIPTOGRAFADO. POSSIBILIDADE E DISTINÇÃO COM A PROVA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONE* PARA ACESSO A OBJETO APREENDIDO EXCEPCIONALMENTE ACATADA. DEFERIMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA. NÃO EXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO DO ARTIGO 159 CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É juridicamente possível, sem violação de nenhuma norma do ordenamento jurídico, a utilização de cooperação internacional para viabilizar o acesso ao conteúdo de HD criptografado. Acordo de cooperação entre Brasil e Estados Unidos da América regulamentado pelo decreto n. 3.810/2001. Observadas as regras estabelecidas no acordo, considera-se lícita a prova.

2. A fundamentação *per relatione* deve ser aceita apenas em hipóteses restritas. No caso concreto, o pedido e a necessidade de cooperação estavam devidamente justificados na decisão, não existindo, pois, nenhum prejuízo real para a defesa.

3. Não se pode confundir o exame de corpo de delito com a prova obtida através de HD externo apreendido por determinação judicial. Não se trata da materialidade delitiva de crimes investigados, mas de um meio de prova que deve ser analisado à luz do livre convencimento motivado.

4. Nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

É de se pontuar que a decisão confrontada no presente mandamus foi proferida ainda na fase de investigação e tem o seguinte teor:

O Ministério Público Federal às fls. 1.684/1.687, expôs que dentre os bens apreendidos na busca e apreensão deferida na presente representação criminal encontra-se um HD externo, especificado à fl1684, com conteúdo criptografado, apreendido dentro da empresa Delta Construções S.A e requereu, para facilitar a realização da perícia no equipamento, que fosse determinado ao INC o espelhamento do HD apreendido, com a remessa de cópia do HD ao MPF e ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e, por fim, que se autorizasse a cooperação técnica com os Estados Unidos da América.

Considerando os problemas expostos para a realização da perícia, acolho a manifestação do MPF, adotando seus fundamentos como razão de decidir e defiro o requerimento de fls 1684/1686, bem como o pedido de cooperação técnica com os Estados unidos da América, sede da empresa que fabrica o software de criptografia.

O mandado de segurança tem como causa de pedir argumentos relacionados à utilização da cooperação jurídica internacional, bem como a possibilidade de o julgador aplicar a técnica da fundamentação per relatione e o alcance da ampla defesa na extração dos dados do HD apreendido.

As questões que pretendo expor e responder no voto, subjacentes ao exame do caso em debate são as seguintes:

1) É possível cooperação jurídica Brasil-EUA para acesso a HD externo criptografado?

2) A fundamentação per relatione, no que se refere ao deferimento de cooperação internacional e tentativa de acesso ao conteúdo de um HD apreendido, atende aos reclamos constitucionais e legais de motivação

das decisões judiciais?

3) O acesso ao HD equivale à prova de exame de corpo de delito? Existe alguma violação da ampla defesa pela não indicação de assistente técnico na descriptação?

II. Possibilidade de cooperação internacional para descriptar o HD externo apreendido.

A defesa sustenta a impossibilidade de utilização da cooperação internacional no caso em análise, porquanto os fatos apurados na investigação foram todos praticados em território nacional e, ainda, em razão da impossibilidade de o Ministério Público escolher o perito.

Assim, postula a recorrente a anulação da decisão supostamente ilegal e decretação da ilicitude da prova obtida a partir da cooperação, sustentando sua pretensão na ilegalidade da cooperação técnica, na ausência de fundamentação da decisão judicial e na violação da ampla defesa.

Em relação ao primeiro argumento, ou seja, a ilegalidade da cooperação técnica, devemos lembrar que o decreto 3810/01, que autoriza a cooperação internacional entre Brasil e EUA, tem a seguinte redação:

Alcance da Assistência

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.
2. A assistência incluirá:
 - a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
 - b) fornecimento de documentos, registros e bens;
 - c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;
 - d) entrega de documentos;

Superior Tribunal de Justiça

e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;

f) execução de pedidos de busca e apreensão;

g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e

h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.

3. A assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados.

4. As Partes reconhecem a especial importância de combater graves atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos. Sem limitar o alcance da assistência prevista neste Artigo, as Partes devem prestar assistência mútua sobre essas atividades, nos termos deste Acordo. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm acesso em 24/10/2020)

A simples leitura dos itens 2.h e 4 do acordo em comento permite constatar a total possibilidade de o juiz federal deferir o que foi requerido pelo MPF, cabendo recordar lição de Vladimir Aras que, ao tratar especificamente sobre a cooperação internacional entre Brasil e EUA, exemplificou o alcance da cooperação internacional pontuando que

Os pedidos de assistência ativa (Brasil como Estado requerente) e passiva (Brasil como Estado requerido) poderão servir para interrogatório, a tomada de depoimentos no Estado requerido ou a transferência de pessoas sob custódia para esse fim; a busca e apreensão de coisas; a localização ou identificação de pessoas físicas ou jurídicas e de bens; a restituição de coisas apreendidas; o arresto ou sequestro e o perdimento de bens, direitos e valores; a cobrança de multas penais, assim como outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido. O objetivo primordial do MLAT Brasil- EUA é facilitar a persecução criminal de graves atividades ilícitas de delinquência organizada, a exemplo de tráfico de armas de fogo e lavagem de dinheiro. no entanto o tratado não se limita a esse

conjunto de delitos (artigo 1º §4º), nem impede a utilização de outros instrumentos internacionais de assistência penal (ARTIGO 17), bilaterais ou multilaterais, que sejam vinculantes para os dois países... Já assinalamos que o artigo 1º§2 do MLAT Brasil-EUA não contém rol taxativo de medidas de assistência. Em regra, quaisquer medidas de comunicação processual ou de instrução probatória ou procedimentos cautelares-salvo extradição e transferência de condenados- podem ser executados com base nesse tratado. De fato, a alínea h do referido dispositivo diz que é permitida qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido. (ARAS, Vladimir. O sistema de cooperação penal Brasil/EUA in Cooperação jurídica internacional em matéria penal org José Paulo Baltazar Junior, Luciano Flores de Lima. Porto alegre: Verbo jurídico, 2010, p 358-375)

Ademais, deve-se observar que na decisão autorizativa o juiz menciona que a sede da empresa que produziu a criptografia é nos Estados Unidos. Seria um paradoxo permitir que o investigado recorra à tecnologia internacional para criptografar dados que podem revelar, em tese, alguma atividade ilícita e não permitir que o Estado também tenha acesso a essa mesma tecnologia quando imprescindível para a investigação.

Assinalo que, no caso em tela, foram observados os procedimentos normativos para a efetivação da cooperação, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade.

Interessante notar que foi enviado aos EUA um espelhamento do conteúdo do HD apreendido, o que permitiu não apenas potencializar as tentativas de acesso, mas também garantir o confronto posterior do resultado com o próprio HD pertencente ao investigado.

Com efeito, urge destacar que não merece amparo a alegação de ilegalidade da cooperação internacional baseada na afirmação de que todos os fatos foram praticados em território brasileiro, uma vez que o acordo de cooperação entre Brasil e EUA não contempla essa limitação pretendida pelo impetrante.

O TRF da 2ª Região, ao fundamentar a possibilidade da cooperação internacional, optou por fazer uma distinção entre cooperação técnica e cooperação jurídica, entendendo por cooperação técnica quando uma das partes envolvidas faz transferência de alguma espécie de tecnologia, conhecimento ou know-how de que é titular; a cooperação jurídica, por sua vez, é a que se desenvolve para atender uma demanda judicial, que pode se

processar com fins de produção de atos jurídicos-processuais relacionados à atividade de conhecimento ou executórios.

Ressalto, por oportuno, que essa distinção apenas reforça a simplicidade da questão e a adequação da utilização, neste caso, do acordo com os EUA, positivado no decreto 3810/01, posto que tal acordo autoriza a cooperação para obtenção de provas e o que se discute aqui é a utilização do acordo apenas para a viabilização de uma prova já obtida. Destaco que consideraria válida a utilização do acordo ainda que fosse para a realização da busca e apreensão, a fortiori para acessar os dados de um objeto já apreendido a partir de decisão judicial não questionada na presente ação.

É relevante notar que foram observadas as regras estabelecidas no acordo, tanto em relação às autoridades centrais quanto às demais etapas do procedimento.

Entendo, assim, que a decisão judicial se mostrou, no caso, adequada e utilizou de modo correto a cooperação jurídica internacional.

III. Admissibilidade excepcional da fundamentação *per relatione*, desde que presentes elementos suficientes para compreensão da decisão.

A garantia constitucional da motivação das decisões judiciais é uma conquista democrática e legitimadora de toda a atuação jurisdicional. Sobre a fundamentação das decisões judiciais, Pierluigi Chiassoni destaca que

Uma decisão judicial é racional (racionalmente justificada) se, e somente se, estão satisfeitas três condições- reputadas disjuntivamente necessárias e conjuntamente suficientes. Em primeiro lugar, a decisão deve ser justificada de um ponto de vista lógico-dedutivo (ou inferencial). Trata-se de uma condição de justificação interna. Em segundo lugar, a decisão deve ser justificada sob o perfil da correção jurídica das suas premissas. Trata-se de uma condição de justificação externa normativa. Em terceiro lugar, por fim, a decisão deve ser justificada sob o perfil de correção jurídica das suas premissas fáticas. Trata-se de uma condição de justificação externa probatória. (CHIASSONI, Pierluigi. Técnica da interpretação jurídica: breviário para juristas. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p 33)

Pela leitura do excerto anteriormente transcrito, é possível

constatar que a decisão questionada, adotando os argumentos do MPF como razões de decidir no que se refere à necessidade e legalidade da utilização da cooperação com os EUA para viabilizar o acesso a HD externo criptografado com uma senha de 9 dígitos, preenche os critérios mencionados para se considerar fundamentada.

É certo que a motivação *per relatione* deve ser admitida de modo excepcional e desde que tenha o condão de atender satisfatoriamente as exigências constitucionais do artigo 93.

Depreende-se da leitura dos autos que era indispensável a realização da medida e que a necessidade e adequação do deferimento foram satisfatoriamente explicadas na decisão.

Cabe destacar que o STF, há algum tempo, vem admitindo a técnica da motivação *per relatione*. A esse respeito, vale transcrever decisão do ministro Celso de Mello

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 93, IX) - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO - PRECEDENTES - ATO DECISÓRIO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 622/STF) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas por Juiz da Suprema

Corte, deles tem conhecido, quando inócurre hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, como recurso de agravo. Precedentes.

- Não cabe recurso de agravo contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- Revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação "per relationem", que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades

públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes. (MS 25.936-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/2009)

A questão central, portanto, é verificar se, com a utilização da técnica, a decisão consegue explicar as razões de fato e de direito exigidas para o deferimento da medida e, estando, no caso em tela, a decisão satisfatoriamente fundamentada, temos por atendidos os requisitos constitucionais, não se justificando, pois, a decretação de nulidade do ato.

Impende destacar que a decisão questionada no presente processo é relativa apenas à viabilização técnica do acesso ao conteúdo de uma prova lícitamente obtida, típica decisão na qual é despidendo tecer considerações aprofundadas. Sobre a fundamentação mínima necessária para admissão de uma prova no processo, Marcelo Vieira pondera

Também não se pode olvidar que, para concretizar o direito à prova, o juiz não pode avançar em juízos aprofundados sobre a utilidade e o valor a respeito da operação probatória ao se pronunciar sobre os requerimentos probatórios das partes. Isso porque, caso assim o faça, pré-julgaria a prova antes de sua produção e minaria, o direito à prova, em desvio ao seu dever de admiti-la. (VIEIRA, Marcelo Vinicius. Admissão probatória no processo penal: o direito à prova das partes e o juízo de admissibilidade. In: Altos estudos sobre prova no processo penal. Coordenador Ronaldo Pinheiro de Querioz et alli. Salvador: Juspodivm, 2020, p 583

Deveras, se para a admissão de uma prova não se exige um juízo aprofundado e uma fundamentação exaustiva, muito menos deverá ser exigido da decisão judicial que se limita a permitir que uma prova lícitamente obtida seja devidamente analisada.

Portanto, entendo irretocável a decisão do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, que considerou válida e constitucionalmente adequada a decisão do magistrado de primeiro grau.

IV. Não violação da ampla defesa e do artigo 159 CPP.

É imperioso trazer a lume, mais uma vez, que não há razão para

se confundir o acesso ao HD externo apreendido com o meio de prova denominado exame de corpo de delito. A eventual materialidade delitiva de um crime não está no HD, mas apenas e eventualmente a documentação de um suposto crime.

A esse respeito, cabe ressaltar distinção doutrinária entre documento –meio de prova e documento-corpo de delito, como bem assinalado por Andrey Borges

Considerando a finalidade e o regime jurídico aplicável, distingue a doutrina entre documento-meio de prova e documento-corpo de delito. O documento-meio de prova é aquele que demonstra a existência de um fato relevante para o processo, servindo de instrumento para que elementos de prova sejam introduzidos e fixados no processo (justamente o fato representado). Por sua vez, documento-corpo de delito abrange os documentos sobre os quais ou mediante as quais o delito é cometido e os documentos que constituem o produto, proveito ou o preço do crime. Abrange o documento que é objeto do crime – ou seja, quando a conduta incidiu sobre o documento (como no caso da falsificação de documento)- e o documento que é o elemento do crime-quando constitui instrumento, meio de realização ou resultado da conduta delitiva (carta em que se difama alguém ou carta anônima obtida mediante coação). Assim, o documento-corpo de delito ocorre quando o documento é o próprio resultado da atividade delitiva ou dos vestígios deixados pela infração penal, como no caso do documento falsificado, nas cartas que levam ameaças ou nos escritos difamatórios, injuriosos ou que levam afirmações caluniosas. A importância da classificação está na diferença de regimes jurídicos, pois no caso do documento – corpo de delito afastam-se os limites e exceções referentes à produção da prova documental. Em poucas palavras, há menor rigor na produção do documento-corpo de delito, em vista de sua essencialidade para a própria materialidade delitiva (...) há ainda outra diferença de regime jurídico: o documento-corpo de delito em geral não é devolvido ao final do processo, devendo ser inutilizado nos termos do art.14 do CPP. Ao contrário, a regra é a devolução no caso do documento-meio de provas, nos termos do art,238 do CPP, quando não houver motivo relevante que justifique a sua manutenção nos autos. (MENDONÇA, Andrey Borges. A prova documental no processo penal: aspectos relevantes e controvertidos, in: Altos estudos sobre a prova no processo penal, coord Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Slavador: Editora Juspodivm, 2020, p 478)

Superior Tribunal de Justiça

Como prevalece no Brasil, em decorrência do direito ao silêncio, o entendimento de que o suspeito não é obrigado a fornecer a senha para acessar o HD, é de se destacar que é exatamente nesse ponto que se encerra o direito ao silêncio. O investigado tem conhecimento do conteúdo do HD e, em hipótese alguma, está sendo compelido a fornecer a senha, que seria, neste caso, a única conduta acobertada pelo direito ao silêncio.

A defesa deverá focar no conteúdo que será desvelado e não nos meios que a justiça utiliza para decifrar a informação codificada. A técnica de informática necessária para viabilizar o acesso à prova é irrelevante, inclusive por não depender da pessoa do investigado.

É importante lembrar que não existe direito fundamental à manutenção da criptografia e que o Estado, seja com auxílio de estado estrangeiro ou de particulares, precisa ter tecnologia para garantir a aplicação da lei penal e processual.

É fundamental permitir que a verdade sobre os fatos seja debatida no processo respeitando-se, por óbvio, direitos fundamentais. Susan Haack esclarece que

a justiça requer não apenas lei justas, e a administração justa dessas leis, mas também a verdade factual – uma verdade factual objetiva; e que, em consequência, a possibilidade mesma de um sistema jurídico justo requer a existência de indicações objetivas da verdade, isto é, padrões objetivos de melhor ou pior prova HAACK, Susan. Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito. Trad. André de Godoy Vieira e Nélio Scheneider. Adriano N. de Brito e Vicente Barreto (orgs.) São Leopoldo: Unisinos, 2015. p. 151-15

É possível, sim, que se dispense recursos públicos e que o HD não tenha nenhuma prova relevante do ponto de vista penal, mas inviável naturalizar ou burocratizar medidas que tem o único condão de permitir que um bem apreendido licitamente seja devidamente acessado.

Em que pesem os argumentos da recorrente no sentido da não observância do artigo 159 do CPP e, ainda, de violação da ampla defesa por não ter sido oportunizada a indicação de assistente técnico, reitero que não se trata de exame de corpo de delito, razão pela qual não faz sentido a invocação do diploma legal específico a esse tipo de prova.

Enfatizou, a propósito, a Corte de origem, ao manter o decisum atacado, que a defesa terá, no momento processual adequado, a possibilidade de confrontar e questionar o conteúdo descriptado, o que afasta qualquer alegação de violação à ampla defesa.

Não se trata de restringir o direito fundamental da ampla defesa, mas apenas de aplicá-lo na sua exata dimensão. Jorge de Figueiredo Dias destaca que

O que existe de verdadeiramente complexo do ponto de vista do tratamento dogmático e de perigoso do ponto de vista da subsistência do Estado de Direito é que a maioria das situações descritas, que, na prática judiciária, possuem efeitos desastrosos de descrédibilização do processo penal, é imputada pelos seus autores à sagrada defesa dos direitos e liberdades individuais. O que faz logo cair o labéu da anti-democraticidade sobre qualquer tentativa de limitação daquelas actuações em nome da protecção de direitos elementares da comunidade. Como sou indiferente a um tal labéu, mantenho o essencial da posição que sempre tomei: o pior serviço, na perspectiva da sociedade democrática e liberal, que pode prestar-se à defesa dos direitos individuais é invoca-los sem razão bastante como entidades absolutas que recusam à partida todo o equilíbrio com direitos inalienáveis da comunidade. (FIGUEIREDO DIAS, Jorge. Acordos sobre a sentença em Processo Penal. Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, p 27)

O conteúdo do HD, após a descriptação, estará sujeito ao confronto. Não há, ainda, qualquer prejuízo para o impetrante, uma vez que ele tem acesso ao HD original e pode confrontar o conteúdo desvelado pelas autoridades. Equivocada qualquer alegação de violação à cadeia de custódia, porquanto garantido o acesso integral ao HD apreendido. Não se pode presumir fraudes de agentes estatais! Conforme aduzido pela Corte de origem, até este momento, não se vislumbra qualquer ameaça a ampla defesa.

Portanto, pelo contexto fático e jurídico delineado nos autos e pelas razões expostas, reafirmo que: a) é possível a cooperação entre o Brasil e os EUA para acesso ao HD criptografado; b) a decisão do juízo de primeiro grau, que adotou a fundamentação per relatione, atendeu aos reclamos constitucionais e legais da motivação das decisões judiciais e c) não houve qualquer violação da ampla defesa e não se pode confundir exame de corpo de delito com o simples acesso a HD criptografado.

V. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

